



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904131 - SP (2024/0119991-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a declaração da vítima constante de escritura pública firmada perante tabelião.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904131 - SP (2024/0119991-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NOVA PROVA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a declaração da vítima constante de escritura pública firmada perante tabelião.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F G DA S contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante afirma que a prova nova, no caso, não tem que ser produzida por meio de justificação criminal, mas sim pelo meio mais célere. Afirma que a escritura pública possui fé pública e é dotada de presunção de veracidade. Assim, no presente caso, deve ser considerada a palavra da vítima no sentido de que os fatos não ocorreram da forma como narrados na denúncia.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ, a fim de se conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática examinou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 411/415):

Busca-se, no presente caso, a absolvição do paciente, sob o fundamento da existência de prova nova que demonstra sua inocência, consistente em retratação da vítima, em instrumento de escritura pública, firmado perante tabelião.

Acerca do tema, a Corte de origem assim decidiu (e-STJ fls. 395/405):

Devidamente processada, a presente revisão não comporta acolhimento.

Consta na denúncia que, em dias e horários incertos do mês de setembro de 2019, na Rua Antonio Sylvio Cunha Bueno, nº. 637, na cidade de Mairinque, o peticionário, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, praticou conjunção carnal com sua companheira P. D. F. S. que, em razão de sua condição física (tetraplegia), não podia oferecer resistência ao ato.

Segundo o apurado em solo policial, a vítima e o peticionário conviviam em união estável e, no dia 25 de fevereiro de 2019, sofreram acidente automobilístico que provocou lesões corporais gravíssimas na ofendida, consistentes em tetraplegia permanente. Assim que recebeu alta hospitalar, a vítima retornou ao convívio com o peticionário, em residência onde também residiam a sua filha Deise e a sua sobrinha Laila.

Desde o mencionado episódio, o peticionário passou a se comportar de modo agressivo com a vítima, ofendendo-a frequentemente de "puta" e "vagabunda", além de mencionar que ela mantinha relações sexuais com várias pessoas além dele e, portanto, o traía e não prestava.

Em determinada data do mês de setembro de 2019, o peticionário decidiu praticar conjunção carnal com a ofendida, o que foi por ela recusado, sob o argumento de que não sentia prazer com o corpo paralisado.

Desprezando as alegações da vítima, o peticionário deitou-se na cama com a ofendida e começou a passar as mãos por seu corpo. Ato contínuo, rasgou a sua fralda e roçou o seu órgão genital pelo corpo da vítima, a qual exigiu que o peticionário parasse, pois nada estava sentindo. Explicou a ofendida, ademais, que, por possuir uma sonda introduzida em seu canal urinário, eventual relação sexual poderia machucá-la internamente.

Ignorando a súplica da companheira, o peticionário introduziu o pênis em sua vagina e, posteriormente, ejaculou em sua barriga.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/7) e pela prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual). A autoria delitiva, por sua vez, é inequívoca, certificando a participação do acusado na empreitada criminosa.

Ouvida em juízo, a vítima P. D. F. S. narrou os fatos com riqueza de detalhes, repisando a dinâmica delitiva acima descrita. Afirmou (mídia) ter ficado tetraplégica em razão de um acidente automobilístico, ocorrido meses antes dos fatos. No mês de setembro de 2019, em dia incerto, sem o seu consentimento, o peticionário, seu companheiro à

época dos fatos, abriu a sua fralda e introduziu o pênis em sua vagina, ejaculando em sua barriga. Aduziu ter cientificado o peticionário sobre usar sonda, a qual poderia machucá-la durante a relação sexual, o que foi ignorado por ele. Durante o estupro, frisou ao peticionário que "o que ele estava fazendo, não era certo por causa da sonda; que não queria aquilo", especialmente porque não possuía sensibilidade alguma do pescoço para baixo, o que a impedia de sentir prazer em práticas sexuais. Quando pediu para o peticionário parar, "ele fez rapidinho, tirou e ejaculou fora", deixando-a com a fralda aberta. Embora o relacionamento tenha acabado, asseverou que o peticionário frequenta a sua residência.

Em juízo, Jaira, irmã da vítima, narrou (mídia) ter sido cientificada do ocorrido pela própria irmã, a qual lhe disse que, certo dia, o peticionário chegou em casa agressivo, fechou a porta de seu quarto, tirou a sua fralda e abusou sexualmente dela. Segundo relatado pela vítima, esta exarou o desejo de não ter relações sexuais, pois não tinha sensibilidade no corpo, entretanto, mesmo assim, o seu companheiro insistiu no ato. A ofendida não quis relatar o crime à polícia, até travar uma briga com o peticionário, o que a motivou a denunciá-lo. O peticionário tinha ciência da condição de tetraplegia de sua irmã, pois, desde o acidente automobilístico que a vitimou, esteve com ela, prestando-lhe auxílio. Malgrado, atualmente, a ofendida consiga movimentar um pouco os braços, à época dos fatos não possuía movimento algum. A vítima ainda usa sonda e fraldas e é aposentada, razão pela qual não necessita da ajuda financeira do peticionário.

A testemunha Denise, em depoimento judicial, aduziu (mídia) ser enteada da vítima, a qual foi casada com o seu genitor antes de se relacionar com o peticionário. Tomou conhecimento dos fatos pela própria ofendida, a qual lhe contou ter sido abusada sexualmente pelo peticionário, não fornecendo detalhes. Alegou frequentar a casa da vítima, a quem, às vezes, presta auxílio. Não possui contato com o peticionário, mas tem ciência que ele mantém financeiramente a vítima, levando-a ao médico, ao mercado e a atividades de lazer.

A testemunha Jenifer, em depoimento judicial, esclareceu (mídia) ser enteada da vítima, não possuindo ciência sobre os fatos. Afirmou que desde a aposentadoria da ofendida, o peticionário não a ajuda financeiramente.

Interrogado judicialmente, o peticionário negou a prática delitiva, aduzindo (mídia) que a vítima foi influenciada por sua irmã e suas filhas. É o único responsável pelos cuidados da ofendida, especialmente para tirá-la da cama e colocá-la na cadeira de rodas.

Do conjunto probatório coligido, entendo inexistir dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas, chegando à mesma conclusão exposta na sentença condenatória e no acórdão ora impugnado.

Em crimes dessa natureza, posto darem-se às escondidas, as palavras da vítima se apresentam como de suma importância, não podendo ser descartadas.

No presente caso, nota-se a coerência das declarações prestadas pela vítima, possuindo harmonia com o quanto descrito na denúncia e no relatório do boletim de ocorrência (ressaltando-se a indisponibilidade de acesso ao teor de suas declarações prestadas em sede policial — mídia expirada), além de encontrar amparo no depoimento de testemunha ouvida em juízo, denotando a veracidade de sua narrativa.

Não há falar em induzimento da ofendida em narrar os fatos em determinado sentido; a uma, porque inexistem sequer indícios de possuir a vítima motivo para prejudicar o acusado — pelo contrário, já que o peticionário era o responsável por prestar-lhe auxílio material e

psicológico à época dos fatos; a duas, porque, fossem os fatos fantasiosos, certamente se perceberiam incongruências na narrativa da ofendida, o que não ocorreu na espécie.

Em suma, há provas suficientes nos autos para escorar a conclusão de que o peticionário, em data incerta do mês de setembro de 2019, praticou conjunção carnal com a vítima, sem o seu consentimento, em situação de absoluta vulnerabilidade da ofendida, a qual possui tetraplegia, não podendo oferecer qualquer resistência.

Ademais, o fato de outras pessoas não terem presenciado o ato libidinoso em questão não é suficiente para a absolvição do réu, já que os abusos sexuais, segundo o seguro e harmônico relato da vítima, ocorreram às escondidas, no interior do quarto do casal, cuja porta estava fechada, quando mais ninguém podia visualizar.

Importante esclarecer ter a defesa do peticionário apresentado novas provas nos autos da revisão criminal, consistentes em um vídeo (fls. 22) e uma declaração registrada em cartório de notas (fls. 345/346), ambos apresentados pela vítima, no sentido de que a versão apresentada por ela nos autos do processo de origem não corresponderia com a verdade, pois seriam declarações falsas e colhidas em um momento de raiva por parte da ofendida, após uma briga do casal.

Todavia, a posterior retratação da vítima, em circunstâncias não esclarecidas, sem sequer a presença, por exemplo, de representante do Ministério Público, não se mostra suficiente para, por si só, fundamentar a rescisão do julgado e a absolvição do réu, mormente quando se encontra em descompasso com o conjunto probatório produzido no feito de origem, devendo-se destacar que o relato da vítima, especialmente perante a autoridade judicial, foi dotado de riqueza de detalhes e minúcias sobre a dinâmica do abuso sexual sofrido, sem qualquer titubeio ou contradição aparente, sendo, ainda, corroborado pelos depoimentos das testemunhas Jaira e Denise, a quem a ofendida revelou o estupro.

Importante notar, ademais, que a referida novel declaração unilateral prestada pela vítima (seja por meio de vídeo, seja por elemento documental) é contraditória com suas próprias declarações prestadas nos autos de origem, sobretudo ao dizer, agora, que "Eu estava em um momento de raiva e por isso eu fiz isso. Não sabia que iria dar tudo isso, só que como agora eu vi que ele pegou a pena muito alta e vi o mal que eu fiz para ele, estou aqui para me redimir, querendo retirar o BO"(vídeo de fl. 22), muito embora tenha confirmado em juízo, três anos após a denúncia feita em delegacia, o abuso sexual sofrido, de modo detalhado e peremptório.

[...].

Além disso, decerto que eventuais provas novas a embasar o manejo de revisão criminal devem ser pré-constituídas em sede de procedimento de justificação criminal, por meio do qual se viabiliza a observância dos postulados de ampla defesa e contraditório, o que, entretanto, deixou de ser utilizado pela defesa.

[...].

De rigor, portanto, a manutenção do acórdão ora questionado, com a condenação do peticionário.

Como se vê, o Tribunal estadual conclui pela materialidade e autoria do delito, sobretudo considerando o farto e coeso acervo probatório produzido, com destaque para o depoimento da vítima em juízo, coerente e harmônico com as declarações prestadas em sede inquisitorial, além do depoimento testemunhal prestado em juízo.

Demais disso, a Corte observou que Não há falar em induzimento da ofendida em narrar os fatos em determinado sentido; a uma, porque inexistem sequer indícios de possuir a vítima motivo para prejudicar o acusado — pelo contrário, já que o peticionário era o responsável por prestar-lhe auxílio material e psicológico à época dos fatos; a duas, porque, fossem os fatos fantasiosos, certamente se perceberiam incongruências na narrativa da ofendida, o que não ocorreu na espécie (e-STJ fl. 399).

De tal modo, o Tribunal local concluiu pela inexistência de dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas. Ademais, salientou, quanto à declaração constante da escritura pública, ser esta contraditória com suas próprias declarações prestadas nos autos de origem (e-STJ fl. 401), e que Além disso, decerto que eventuais provas novas a embasar o manejo de revisão criminal devem ser pré-constituídas em sede de procedimento de justificação criminal (e-STJ fl. 403), o que não se verifica no caso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO RÉU INSUSCETÍVEL COMO PROVA NOVA. DADO PRODUZIDO SEM CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Inexistência de constrangimento ilegal perpetrado pelo Tribunal de origem quando julgou improcedente a revisão criminal, que estaria lastreada apenas em avaliação psicológica do réu (8 anos depois dos fatos), utilizada para revogar medidas protetivas, produzida sem contraditório, pois não ajuizada a justificativa criminal, de maneira a não influir no juízo condenatório.

3. "De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório" (REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018), tornando imprescindível a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para o manejo da revisão criminal lastreada em novas provas decorrentes de fonte pessoal.

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no HC n. 767.066/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVIÇÃO COM AMPARO EM PROVAS TESTEMUNHAIS NOVAS. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ARTS. 381 E 382 DO NCPC. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência há muito consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório.

2. Referido entendimento foi mantido não obstante a supressão, pelo Novo Código de Processo Civil, do procedimento cautelar de

justificação, sendo necessária a produção antecipada de provas (arts. 381 e 382 do referido Estatuto Processual) para ajuizamento de ação revisional fundada na existência de novas provas decorrentes de fonte pessoal.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.720.683/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018).

Assim, a pretensão de absolvição do paciente demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. RECONHECIDA COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, pela incidência de excludente de ilicitude (CP. art. 23), em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

[...]

10. Writ não conhecido.

(HC n. 496.696/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 9/4/2019).

A decisão do Tribunal de origem encontra-se, portanto, bem fundamentada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0119991-3

AgRg no
HC 904.131 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008801420228260586 15000614220208260337 20398642020
2039864842020120508 21690802520238260000 8801420228260586

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO GABRIEL MARTINS
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F G DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G DA S (PRESO)
ADVOGADO : FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.